



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU – PODEMOS / SP.**

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2018**

**(Da Sra. RENATA ABREU)**

Acrescenta dispositivo no Código Penal para  
tipificar o crime de enriquecimento ilícito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei tipifica o crime de enriquecimento ilícito.

Art. 2º. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a  
vigorar acrescido do seguinte art. 315-A:

“Enriquecimento ilícito

Art. 315-A. Adquirir, vender, trocar, doar, dar em garantia, locar, emprestar, receber, ceder, possuir, usufruir ou utilizar, de maneira não eventual, o funcionário público ou pessoa a ele equiparada, bens, direitos ou valores cujo valor seja incompatível com os rendimentos auferidos em razão do exercício de cargo, emprego, função pública ou de mandato eletivo, ou auferidos por outro meio lícito:

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

§ 1º A pena será aumentada de metade a dois terços se a propriedade ou a posse dos bens, direitos ou valores a que se refere o *caput* for atribuída fraudulentamente a terceira pessoa.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU – PODEMOS / SP.**

### **JUSTIFICAÇÃO**

De há muito que se fala, no Brasil, da necessidade de instituição do crime de enriquecimento ilícito, porém, nada foi feito.

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, da qual o Brasil é signatário, e que foi promulgada no Brasil através do Decreto nº 5.687/2006, diz, em seu art. 20, que cada Estado considerará “adotar medidas legislativas necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, o enriquecimento ilícito, ou seja, o incremento significativo do patrimônio de um funcionário público relativos aos seus ingressos legítimos que não podem ser razoavelmente justificados por ele”.

Infelizmente, temos ignorado tal preceito, como também parecemos não ter compreendido a real necessidade que o país tem da introdução desse crime em nosso ordenamento jurídico. Os crimes de corrupção são muito difíceis de serem comprovados. Além do tempo despendido, é necessária a dedicação de funcionários dos quais às vezes o Estado não dispõe. Criminalizar o fato de o servidor ou agente ter uma vida incompatível com os vencimentos recebidos, desde que não possa justificá-lo com outras rendas lícitas, é uma forma eficaz de coibir a corrupção e que é adotada por muitos países mundo afora.

É preciso que o Congresso apresente medidas efetivas para a sociedade no combate à corrupção, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em        de        de 2018.

**Deputada RENATA ABREU**

**PODEMOS / SP**